

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11040.000159/95-18
Recurso nº : 06.744
Matéria : COFINS - EXS. 1992 a 1994
Recorrente : CASARIN MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 16 de abril de 1996
Acórdão : 103-17.320

COFINS - LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO - A falta de recolhimento da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91 autoriza o lançamento de ofício, com imputação de multa e juros, não sendo legítimas arguições de inconstitucionalidade após o reconhecimento pelo STF da Constitucionalidade da exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CASARIN MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.** ,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva(Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.



Processo nº : 11040.000159/95-18
Recurso nº : 06.744
Acórdão nº : 103-17.320
Recorrente : CASARIN MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

Trata o presente processo de exigência da Contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, por falta de recolhimento.

A autuada impugnou a exigência arguindo que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91 era inconstitucional razão pela qual requeria a improcedência da exigência.

Analizando a peça impugnatória, a Autoridade de 1ª instância, enfrentou todas suas alegações, além de informar acerca do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, que em ação direta de constitucionalidade, reconheceu ser constitucional a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70.

Inconformada a autuada interpôs recurso para o Primeiro Conselho de Contribuintes. No seu recurso, a Recorrente, insistiu em arguir a inconstitucionalidade da exação.

O recurso foi interposto com respaldo na norma processual de regência. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, dele conheço.

A decisão recorrida é irreparável, quer do ponto de vista do seu conteúdo, quer do ponto de vista de suas conclusões.

Como o recurso interposto pela Recorrente pretende a análise da constitucionalidade da contribuição e como o STF, em sessão realizada em 01 de dezembro de 1993, já se pronunciou no sentido de reconhecer sua legitimidade, acato na íntegra a Decisão de primeira instância.

Por todo o exposto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso

Brasília, 16 de abril de 1996


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER